

**PROJETO DE LEI N.º 2.040-C, DE 2011**  
**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 14/2007**

**Ofício nº 1470/2011 - SF**

Acrescenta art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WALTER TOSTA); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 185/15, 3641/15, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste, dos de nºs 185/15, 3641/15, 10964/18 e 562/19, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, originário do Senado Federal, cujo texto torna obrigatória a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como língua de comunicação, para todos estudantes surdos, “em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino”.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 2.040/2011 as seguintes proposições:

- a) PL nº 185/2015, de conteúdo similar ao principal;
- b) PL nº 3.641/2015, que dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre Braille e Libras nos componentes curriculares obrigatórios da educação básica;
- c) PL nº 10.964/2018, cujo texto inclui expressamente o a linguagem Libras entre os arranjos curriculares da Base Nacional Comum Curricular do ensino médio;
- d) PL nº 562/2019, que inclui o conhecimento básico de Libras nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Em 2012, o PL nº 2.040/2011, principal, recebeu parecer da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) pela aprovação, com substitutivo, cujo texto torna obrigatório o ensino de Libras para todos os estudantes - suprimindo-se a referência aos estudos surdos, constante do texto original do PL nº 2.040/2011 – e determina a reserva de ao menos uma vaga por escola para professor surdo.

No ano de 2018, a Comissão de Educação, por sua vez, exarou parecer pela aprovação do projeto principal e dos PL nºs 185/2015 e 3.641/2015, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de novo substitutivo, cujo texto, essencialmente, determina a oferta de Libras na educação pública básica, com matrícula de caráter facultativo para os alunos.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, a qual tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.040/2011, principal; do PL nº 185/2015, PL nº 3.641/2015, PL nº 10.964/2018 e PL nº 562/2019, apensados; e dos Substitutivos aprovados na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Educação, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pela análise da **constitucionalidade formal** das proposições. Conforme dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre educação e ensino, cumprindo ao ente central da Federação estabelecer normas gerais sobre o tema (art. 24, § 1º, CF/88).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

No que se refere à **constitucionalidade material** das proposições, há que se analisar a questão com cautela.

No que diz respeito ao ensino superior (o qual não é tratado pelas proposições em exame), a inclusão de disciplinas, nas grades curriculares, por meio de lei, **afronta flagrantemente a Constituição, na medida em que viola o princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 do Texto Magno**. As proposições em comento, todavia, pretendem incluir Libras e/ou Braille nos currículos dos ensinos básico e médio.

**A iniciativa é meritória e não se desconhece, absolutamente, a relevância da matéria.** Ocorre que, mesmo no que diz respeito aos ensinos básico e médio, a imposição de conteúdos pela via parlamentar se revela inadequada e contrária ao sistema jurídico, conforme evidencia o art. 26, § 10, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

“Art. 26.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”.

Como se vê, ainda que não se considere inconstitucional a matéria em exame, **a inclusão de componentes curriculares pela via parlamentar subverte a lógica do ordenamento vigente, o que compromete a juridicidade das proposições.**

Não à toa a Súmula nº 1/2013-CE, **cuja natureza é de recomendação aos relatores na Comissão de Educação**, conclui que “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta. Segundo o verbete, “qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo “indicação”, a ser encaminhada ao Poder Executivo”.

Diante da **injuridicidade** das proposições em análise, deixa-se de analisar a **técnica legislativa** empregada.

Considerando a pertinência do tema, nossa intenção é apoiá-la de outra maneira. Propomos que a Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania encaminhe Indicação ao Poder Executivo apoiando a proposição, de tal modo a demonstrar nossa sensibilidade para com a demanda apresentada pelos Senadores e Deputados que fizeram projetos de lei nesse sentido.

Em face do exposto, nosso voto é pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** do PL nº 2.040/2011, principal; do PL nº 185/2015, do PL nº 3.641/2015, do PL nº 10.964/2018 e do PL nº 562/2019, apensados; do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família; e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI

Relatora

**INDICAÇÃO Nº            , DE 2019**

(Da Sra. Deputada Caroline De Toni e outros)

Sugere a realização de estudos relativos às condições de oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – na educação básica.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

A Língua Brasileira de Sinais – Libras – se constitui na forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, baseado na transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

O Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhecendo, no seu artigo inaugural, como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais e outros recursos de expressão a ela associados.

Por sua, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, preconiza no seu art. 4º que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Nesse sentido, é imperioso que a comunidade surda seja adequadamente acolhida com vistas à sua educação para o pleno desenvolvimento, sem barreiras comunicativas para que possam apreender a cultura e o saber compartilhado por nossa sociedade.

Em busca desse escopo, o Senador Cristovam Buarque apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007 (PL nº 2.040/2011, na Câmara dos Deputados). A proposição pretendia a mutação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que passaria a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

Art. 26-B. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) será obrigatória para todos os estudantes surdos como língua de comunicação, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Parágrafo único. As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;

II – o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras.

O art. 2º da matéria preconizava que o prazo para que os sistemas de ensino cumpram essas exigências seria de três anos.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 2.040/2011 as seguintes proposições:

a) PL nº 185/2015, de conteúdo similar ao principal;

b) PL nº 3.641/2015, que dispõe sobre a inclusão de conhecimentos básicos sobre Braille e Libras nos componentes curriculares obrigatórios da educação básica;

c) PL nº 10.964/2018, cujo texto inclui expressamente o a linguagem Libras entre os arranjos curriculares da Base Nacional Comum Curricular do ensino médio; e

d) PL nº 562/2019, que inclui o conhecimento básico de Libras nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Tais proposições, que se encontram sob minha relatoria na Câmara dos Deputados – em que pese a matéria principal ter sido aprovada no Senado Federal –, padecem de vício de iniciativa por usurpar competência do Executivo federal que, por meio do seu órgão ministerial, detém a competência para tratar do currículo da educação básica.

Nesse sentido, vige no âmbito da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados a Súmula nº 1/2013-CE, cuja natureza é de recomendação aos relatores na Comissão de Educação, que conclui que “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta. Segundo o verbete, “qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo “indicação”, a ser encaminhada ao Poder Executivo”.

Em face do exposto, solicito a esse Ministério a realização de estudos com vistas a se analisar condições de oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – na educação básica.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada Caroline De Toni

## **REQUERIMENTO**

(Da Sra. Deputada Caroline de Toni)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa às condições de oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – na educação básica.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1o, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>ª</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, para que promova, por meio do seu órgão ministerial, estudos com vistas à regulamentação das condições de oferta do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras – na educação básica.

Sala das Sessões, em        de                    de 2019.

Deputada Caroline De Toni

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.040/2011, dos Projetos de Lei nºs 185/2015, 3.641/2015, 10.964/2018 e 562/2019, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Educação, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuiliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente